



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, nº 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará
CEP: 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

PARECER JURÍDICO

Igarapé-Açu/PA, 02 de fevereiro de 2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP

Processo Administrativo nº 2026010001-CMIA

Fundamento legal: Art. 6º, inciso XLI, art. 28, inciso I, art. 82 e art. 23, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Decreto Federal nº 11.462/2023.

Objeto: “Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível (gasolina comum), de forma contínua e parcelada, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Igarapé-Açu/PA.”

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a regularidade da fase interna do procedimento licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Igarapé-Açu/PA, destinado à contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum), mediante a modalidade Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços. A análise ora empreendida incide sobre a legalidade do procedimento, a adequação da modalidade escolhida, a suficiência da instrução processual, bem como a conformidade dos atos administrativos com os princípios e normas previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para contratação pela Administração Pública, consagra não apenas um dever formal, mas um verdadeiro instrumento de concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, reforça a necessidade de planejamento e racionalidade nas contratações públicas, deslocando o eixo da legalidade estrita para uma perspectiva de governança, eficiência e gestão de riscos.

Nesse contexto, observa-se que o procedimento em análise encontra-se alinhado ao novo paradigma normativo, especialmente no que concerne à fase preparatória da contratação, a qual assume papel central na validade e legitimidade do certame.

Inicialmente, quanto à modalidade adotada, verifica-se que o objeto da contratação — fornecimento de combustível (gasolina comum) — se enquadra perfeitamente no conceito de bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de produto cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais de mercado e regulamentação técnica.

A padronização do combustível, inclusive sob a égide de normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, afasta qualquer subjetividade relevante na avaliação das propostas, o que legitima a utilização do Pregão como modalidade adequada. Assim, a escolha do Pregão Eletrônico revela-se não apenas juridicamente possível, mas tecnicamente recomendável, por privilegiar a competitividade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, nº 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará
CEP: 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

No mesmo sentido, a adoção da forma eletrônica observa a diretriz contemporânea de desburocratização e ampliação da competitividade, permitindo maior participação de licitantes e reforçando os princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

No tocante ao Sistema de Registro de Preços, sua utilização encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo especialmente indicada para hipóteses em que a Administração Pública necessita realizar contratações frequentes, sem que seja possível, ou conveniente, fixar previamente o quantitativo exato a ser demandado ao longo do período contratual.

No caso concreto, a natureza do objeto — fornecimento contínuo de combustível para abastecimento da frota oficial — evidencia a existência de demanda reiterada e variável, diretamente vinculada à dinâmica das atividades institucionais do Poder Legislativo. A adoção do registro de preços, portanto, além de juridicamente adequada, revela-se medida de gestão eficiente, na medida em que permite maior flexibilidade administrativa, racionalização de gastos públicos e mitigação de riscos de desabastecimento.

Ademais, a justificativa da contratação encontra-se devidamente delineada nos autos, evidenciando a necessidade de continuidade dos serviços públicos, especialmente diante do encerramento de contrato anterior e da imprescindibilidade do combustível para o regular desempenho das atividades administrativas e institucionais da Câmara Municipal.

Importa destacar que o fornecimento de combustível não se limita a uma necessidade operacional secundária, mas constitui insumo essencial para o funcionamento da máquina pública, viabilizando o deslocamento de agentes públicos, o exercício da função fiscalizatória e o atendimento de demandas externas da Administração.

No que se refere à formação do preço estimado, observa-se que a Administração procedeu à devida pesquisa de mercado, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, fixando parâmetros compatíveis com a realidade local e com os valores praticados no setor. Tal providência é fundamental para assegurar a vantajosidade da contratação e evitar sobrepreço ou inexequibilidade das propostas.

Ainda no âmbito da fase preparatória, verifica-se a presença dos instrumentos essenciais de planejamento, tais como o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, os quais demonstram a preocupação da Administração com a adequada definição do objeto, análise de viabilidade e alinhamento da contratação ao interesse público.

A existência desses documentos evidencia a observância do dever de planejamento, hoje alçado à condição de elemento estruturante das contratações públicas, sendo indispensável para a legitimidade do procedimento licitatório.

No que concerne às exigências técnicas e às condições de execução contratual, não se identificam restrições indevidas à competitividade, tampouco cláusulas que comprometam a isonomia entre os licitantes. Ao contrário, as disposições constantes da minuta do edital mostram-se compatíveis com o objeto, estabelecendo critérios objetivos e adequados à seleção da proposta mais vantajosa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, nº 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará
CEP: 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

Por fim, a minuta do edital e seus anexos encontram-se em consonância com as disposições legais aplicáveis, especialmente no que se refere aos critérios de julgamento, às condições de participação, às regras procedimentais e às obrigações contratuais, não se verificando vícios formais ou materiais capazes de macular o certame.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

À luz do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório foi devidamente instruído, atendendo aos requisitos legais e aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A Administração demonstrou, de forma clara e fundamentada, a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, a compatibilidade dos preços estimados e a observância dos instrumentos de planejamento exigidos pela legislação vigente.

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, revela-se não apenas legal, mas adequada às especificidades da contratação pretendida, refletindo uma atuação administrativa orientada pelos princípios da eficiência, economicidade e interesse público. Não se identificam, portanto, irregularidades capazes de comprometer a validade do procedimento, estando presentes os elementos necessários para o regular prosseguimento do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela **regularidade jurídica do procedimento licitatório**, especialmente no que se refere à sua fase preparatória, motivo pelo qual se opina: pela **adequação da modalidade Pregão Eletrônico**; pela **legalidade da adoção do Sistema de Registro de Preços**; pela **regularidade da instrução processual e dos instrumentos de planejamento**; pela **conformidade da minuta do edital e seus anexos com a Lei nº 14.133/2021** e, por conseguinte, pelo **regular prosseguimento do certame**.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Igarapé – Açu, 02 de fevereiro de 2026

CAROLINA SILVA MENDES ALCÂNTARA
OAB/PA 28.057